



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 15868.000093/2010-20  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.504 – 2ª Turma  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2019  
**Matéria** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2007

AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

Integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados em pecúnia a título de auxílio-alimentação (assim também considerados os pagamentos via cartões ou *tickets*).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

**Relatório**

Trata-se de ação fiscal que originou os seguintes procedimentos:

PROCESSO	DEBCAD	TIPO	FASE
15868.000090/2010-96	37.232.098-8 (Emp. e SAT)	Obrig. Principal	Recurso Especial
15868.000091/2010-31	37.232.099-6 (Emp.)	Obrig. Principal	Parcelamento
15868.000092/2010-85	37.232.100-3 (Seg. e C.I.)	Obrig. Principal	Recurso Especial
<b>15868.000093/2010-20</b>	<b>37.232.101-1 (AI - 78)</b>	<b>Obrig. Acessória</b>	<b>Recurso Especial</b>
15868.000094/2010-74	37.232.102-0 (AI - 77)	Obrig. Acessória	Dívida Ativa

No presente processo, encontra-se em julgamento o **Debcad 37.232.101-1 (AI-78)**, lavrado por descumprimento do disposto no artigo 32-A, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, em razão de a empresa ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omissas.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/07), o órgão municipal deixou de informar, em GFIP, valores referentes às remunerações pagas aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviço. Ademais, não foram informados em GFIP os pagamentos habitualmente efetuados a segurado empregado, a título de Auxílio Alimentação sem inscrição no PAT, considerados remuneração, e foram informados a menor os valores referentes à contribuição de segurados exercentes de cargos eletivos.

Em sessão plenária de 19/06/2012, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2803-01.620 (fls. 256 a 262), assim ementado:

*"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2007*

*PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.*

*O auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI*

*A inconstitucionalidade de lei e de violação a princípios constitucionais são demandas cuja competência de julgamento é do Poder Judiciário. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES.*

*Incorre em infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória o contribuinte que apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por*

*Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omissas.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte."*

A decisão foi assim resumida:

*"Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para excluir a verba vale-alimentação paga em tickets aos segurados empregados."*

O processo foi encaminhado à PGFN em 27/07/2012 (Despacho de Encaminhamento de fls. 263) e, em 30/07/2012, foi interposto o Recurso Especial de fls. 264 a 277 (Despacho de Encaminhamento de fls. 314), com fundamento no artigo 67, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a **incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a parcela correspondente a Auxílio-Alimentação pago em pecúnia, em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 18/11/2013 (fls. 316 a 318).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta os seguintes argumentos:

- de acordo com o previsto no art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades;

- desse modo, a recompensa em virtude de um contrato de trabalho está no campo de incidência de contribuições sociais, porém existem parcelas que, apesar de estarem no campo de incidência, não se sujeitam às contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991;

- de fato, conforme disposto na alínea "c", do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, o legislador ordinário expressamente excluiu do salário-de-contribuição a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 1976;

- portanto, para a não incidência da Contribuição Previdenciária é imprescindível que o pagamento seja feito *in natura* e em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.321, de 1976;

- nesse sentido, para fins de beneficiar-se da não incidência da contribuição previdenciária, deve o contribuinte satisfazer determinados requisitos exigidos na legislação de regência, dentre eles a comprovação da participação em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho, mediante a sua inscrição no PAT, o que não foi cumprido pelo contribuinte;

- ademais, ainda que o contribuinte estivesse regularmente inscrito no PAT, outro requisito que deve ser observado é que o auxílio-alimentação seja pago *in natura*, de acordo com a expressa disposição do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, e 3º, da Lei nº 6.321, de 1976;

- verifica-se, portanto, que a alimentação em pecúnia não constitui qualquer das modalidades de fornecimento estabelecida no PAT;

- a isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre esse benefício fiscal, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, I;

- dessarte, ao se admitir a não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, paga aos segurados empregados em afronta aos dispositivos legais que regulam a matéria, teria que ser dada interpretação extensiva ao art. 28, § 9º, e seus incisos, da Lei nº 8.212, de 1991, o que vai de encontro com a legislação tributária;

- assim, onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia;

- caso o legislador tivesse desejado excluir da incidência de contribuições previdenciárias a parcela paga em pecúnia referente ao auxílio-alimentação teria feito menção expressa na legislação previdenciária, mas, ao contrário, fez menção expressa de que apenas a parcela paga *in natura* não integra o salário-de-contribuição;

- convém registrar que a Lei nº 10.243, de 2001, alterou a CLT, mas não interferiu na legislação previdenciária, pois esta é específica;

- o art. 458 da CLT refere-se ao salário para efeitos trabalhistas, para incidência de contribuições previdenciárias há o conceito de salário-de-contribuição, com definição própria e possuindo parcelas integrantes e não integrantes e estas estão elencadas exhaustivamente no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, conforme demonstrado;

- a prova mais robusta de que a verba para efeito previdenciário não coincide com a verba para incidência de direitos trabalhistas, é fornecida pela própria Constituição Federal: conforme o art. 195, § 11 da Carta Magna, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei;

- desse modo, não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, no período objeto do presente lançamento, deve persistir o lançamento.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o Recurso Especial.

Cientificado, o Contribuinte ficou-se silente (fls. 323/324).

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata-se do **Debcad 37.232.101-1 (AI-78)**, lavrado por descumprimento do disposto no artigo 32-A, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, em razão da apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações incorretas ou omissas. Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/07), o órgão municipal deixou de informar, em GFIP, valores referentes às remunerações pagas aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviço. Ademais, não foram informados em GFIP os pagamentos habitualmente efetuados a segurado empregado, a título de Auxílio Alimentação sem inscrição no PAT, considerados remuneração, e foram informados a menor os valores referentes à contribuição de segurados exercentes de cargos eletivos.

A matéria suscitada no Recurso Especial é **a incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a parcela correspondente a Auxílio-Alimentação pago em pecúnia, em desacordo com o PAT.**

A incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a verba em questão foi mantida nesta mesma assentada, quando do julgamento dos processos nºs 15868.000090/2010-96 e 15868.000092/2010-85, que trataram das obrigações principais, de sorte que a multa ora exigida, por descumprimento da obrigação acessória, deve ser mantida.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo